

RELATORIA: DEB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 057/2017

OBJETO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA PENA DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PÉROLA TURISMO LTDA. - ME

ORIGEM: SUPAS/ANTT

PROCESSO (S): 50500.205848/2014-74

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER Nº 00108/2016/PF-ANTT/PGF/AGU
NOTA Nº 000365/2017/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DEB: NÃO CONHECER PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

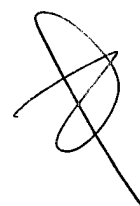
ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se da análise do Pedido de Reconsideração interposto pela empresa Pérola Turismo Ltda. - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 19.503.834/0001-48, após a publicação da Resolução ANTT nº 5.188, de 21 de setembro de 2016, à fl. 138, por meio da qual lhe foi aplicada a pena de declaração de inidoneidade, pelo prazo de 3 (três) anos, por infração ao Art. 86, inciso II, do Decreto nº 2.521, de 1988, e ao Art. 78-A, da Lei nº 10.233, de 2001.

II – DOS FATOS

Por meio da Portaria nº 40, de 21 de janeiro de 2015 (fl. 100), a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS constituiu Comissão de Processo Administrativo para apurar supostas irregularidades cometidas pela empresa Pérola Turismo Ltda. – ME, no que



concerne à apresentação de 18 apólices de seguros com evidências de falsificação, apresentando divergência nos nomes das seguradoras, nas placas dos veículos e/ou nas datas de vigência.

Em 18/4/2013, a referida Comissão elaborou o Relatório Final (fls. 114/116), no qual recomendou à Diretoria Colegiada a aplicação da pena de declaração de inidoneidade à referida empresa, por prazo a ser fixado em decisão dessa Diretoria com a consequente cassação do Certificado de Registro de Fretamento – CRF ou Termo de Autorização, por considerar caracterizadas as infrações ao inciso II do Art. 86 do Decreto nº 2.521, de 1998, e aos Arts. 78-A e 78-H da Lei nº 10.233/01. Ainda recomenda que a decisão seja comunicada à empresa Pérola Turismo Ltda e ao Ministério Público Federal.

A Procuradoria Federal junto à esta ANTT se manifestou por meio do Parecer nº 00108/2016/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 121/123), no qual concluiu que “*Ante o exposto, esta PF/ANTT corrobora com o entendimento da Comissão Processante, devendo, pois ser aplicada a pena de declaração de inidoneidade à empresa Pérola Turismo Ltda.*”.

Desse modo, após deliberação da Diretoria Colegiada, consubstanciada no Voto DSL 184/2016, de 16/09/2016 (fls. 131/136), foi proferida a Resolução ANTT nº 5.188, de 21 de setembro de 2016 (fl. 138), publicada no D.O.U. de 26/09/2016 (fls. 139), por meio da qual foi aplicada a pena de Declaração de Inidoneidade à Pérola Turismo Ltda. – ME, pelo prazo de 3 (três) anos. Por meio do Ofício nº 1.291/2016/SUPAS, de 03/10/2016 (fl. 157), a empresa Pérola Turismo Ltda. – ME foi notificada da decisão.

Por conseguinte, em 20/02/2017, a empresa penalizada apresentou o Pedido de Reconsideração, acostado às fls. 183/525, alegando a tempestividade da manifestação, a ausência de justa causa na decretação da inidoneidade da empresa e requerendo o acolhimento do pedido.

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral, por intermédio da Nota nº 00365/2017/PF-ANTT/PGF/AGU, de 28/03/2017 (fl. 534), analisou os aspectos relativos à legalidade do referido pedido de reconsideração e sugeriu a manutenção da decisão de que trata a Resolução ANTT nº 5.188, de 2016, nos seguintes termos:

“2. Conforme é consabido, o pedido de revisão (vide art. 65 da Lei nº 9.874, de 1999) é cabível a qualquer tempo a pedido ou de ofício, e quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção imposta.

3. No entanto, consoante deflui da leitura do petitório da empresa, verifica-se que não há nenhum fato novo ou circunstâncias relevantes capazes de modificar a



decisão exarada. Isto porque a empresa se limita a argumentar, sem negar a falsificação das apólices de seguro de responsabilidade civil apresentada, que o presente processo teria perdido seu objeto no momento em que a ANTT revogou a cautelar que suspendia a autorização da empresa Pérola Turismo.

3. De fato, a suspensão da medida cautelar anteriormente aplicada à empresa foi revogada, uma vez que a requerente, após a ANTT haver detectado a falsificação das apólices de seguro de responsabilidade civil, trouxe aos autos do processo de inclusão de veículos novas apólices autênticas emitidas pelas seguradoras. Assim, como o processo administrativo de apuração de falsificação estava em seu início, não haviam mais motivos naquele momento processual (fumus boni iuris e periculum in mora) para manter a suspensão de suas atividades, já que, repita-se, a empresa apresentou novos documentos emitidos pela seguradora devidamente autênticos em substituição àqueles que estavam com indícios de falsificação.

4. No entanto, com a finalização do presente processo administrativo, chegou-se a conclusão de que a empresa apresentou apólices de seguro de responsabilidade civil falsas visando justificar a inclusão de veículos em proveito próprio.

5. Sendo assim, não havendo nenhum fato novo em seu pedido de revisão capaz de modificar a decisão que foi devidamente fundamentada, esta PF/ANTT sugere a manutenção da penalidade de declaração de inidoneidade.” (sic – grifo nosso)

III – DA ANÁLISE PROCESSUAL

O artigo 24, inciso IV, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, conferiu à ANTT a atribuição de elaborar e editar normas e regulamentos relativos à prestação do serviço de transporte. Sendo assim, com base nesse dispositivo, foi editada a Resolução ANTT nº. 1.166, de 2005, revogada posteriormente pela Resolução ANTT nº 4.777, de 2015, a qual estabeleceu igualmente que a empresa que pretende prestar os serviços especiais de fretamento eventual ou turístico deve se cadastrar perante esta Agência, por intermédio de requerimento para a emissão do Certificado de Registro para Fretamento – CRF, ou, atualmente, o chamado Termo de Autorização.

Quando da formalização da pretensão relacionada com o cadastramento para a prestação de serviços de transporte no regime de fretamento, o interessado teve prévio conhecimento das normas peculiares à espécie, inclusive quanto às vedações impostas aos transportadores, em especial as insertas nos §§ 1º e 5º, do art. 36, do Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998; e inciso VI, do art. 86, do mesmo decreto.

Ademais, a Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB determina expressamente em seu art. 3º que o desconhecimento da lei não dispensa seu cumprimento.



O disposto nos incisos II, do art. 86, do Decreto nº. 2.521, de 1998, de conhecimento do transportador, não deixam dúvidas quanto as consequências advindas da apresentação de informações e dados falsos, em proveito próprio ou alheio ou em prejuízo de terceiros, uma vez configurar infração punível com a pena de declaração de inidoneidade e consequente cassação do registro cadastral do transportador, senão vejamos:

“Art. 86. A penalidade de declaração de inidoneidade da transportadora aplicar-se-á nos casos de:

(...)

II - apresentação de informações e dados falsos, em proveito próprio ou alheio ou em prejuízo de terceiros;”

A Lei nº 10.233, de 2001, em seu art. 78-A, com redação dada pela Medida Provisória nº. 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, assim dispõe:

“Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

(...)

IV – declaração de inidoneidade.

(grifei)

Importante também destacar o previsto nos Arts. 78-I e 78-H, da supracitada Lei nº 10.233, de 2001, a saber:

Art. 78-I. A declaração de inidoneidade será aplicada a quem tenha praticado atos ilícitos visando frustrar os objetivos de licitação ou a execução de contrato.

Art. 78-H. Na ocorrência de infração grave, apurada em processo regular instaurado na forma do regulamento, a ANTT e a ANTAQ poderão cassar a autorização.

Por outro lado, o Art. 78-D do referido diploma legal determina:

Art. 78-D. Na aplicação de sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica.

Quanto ao Pedido de Reconsideração, a Resolução ANTT nº 5.083, de 27 de abril de 2016, em seu artigo 57, indica que cabe recurso quando a decisão inicial for proferida pela diretoria da ANTT, o que legitima a pretensão ora em análise, senão vejamos:

“Art. 57 Da decisão cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito, a ser interposto, salvo disposição legal específica, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que o interessado for intimado.



§ 1º O recurso será interposto mediante requerimento, no qual o recorrente deverá expor os fundamentos que amparam suas alegações.

§ 2º O recurso será encaminhado à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias, o encaminhará à autoridade superior, desde que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

§ 3º Se a decisão inicial tiver sido proferida pela Diretoria da ANTT, caberá pedido de reconsideração. ”

Conforme consignado nos autos, a empresa tomou ciência de decisão com a publicação da resolução ANTT N° 5.188/2016, que trata da aplicação da pena de Declaração de Inidoneidade à Pérola Turismo Ltda. – ME em 26/09/2016 (data da publicação no DOU). A empresa apresentou pedido de reconsideração tão somente em 20/02/2017, conforme protocolo n° 50500.118029/2017-31, fls. 183 e ss. Com isso, vê-se tratar de **requerimento** claramente **intempestivo**, conforme reza o inciso I, do Art. 63, da Lei n° 9.784/99: “*Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto: I - fora do prazo;*”

Porém, o Art. 65 da mesma Lei n° 9.784/99 diz que: “*Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada*”. Ressalta-se que, no caso em tela, após finalização do processo administrativo, chegou-se à conclusão de que a empresa apresentou apólices de seguro de responsabilidade civil falsa visando justificar a inclusão de veículos em proveito próprio; e, ainda, não mostrou nenhum fato novo em seu pedido de reconsideração que justificasse a alteração da decisão que gerou a Resolução 5188. Por fim, a PF/ANTT, por meio da Nota n° 00365/2017/PF-ANTT/PGF/AGU, sugeriu a manutenção da penalidade de declaração de inidoneidade da Pérola Turismo Ltda. - ME

Desta forma, acompanhando as considerações das áreas técnica e jurídica, entende-se pelo não conhecimento do Pedido de Reconsideração interposto pela Pérola Turismo Ltda. - ME.

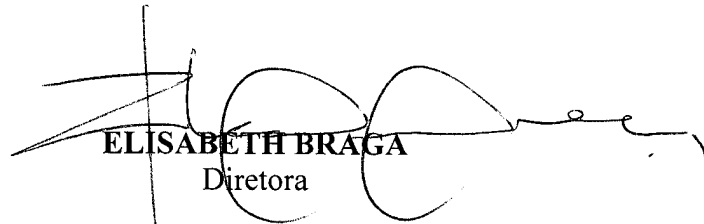
IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções técnicas e jurídicas constantes dos autos, **VOTO** por não conhecer o Pedido de Reconsideração interposto pela empresa Pérola Turismo Ltda.



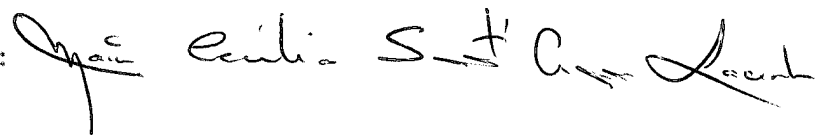
- ME, inscrita no CNPJ sob o nº 19.503.834/0001-48, mantendo a decisão proferida na Resolução ANTT nº 5.188, de 21 de setembro de 2016.

Brasília, 04 de maio de 2017.


ELISABETH BRAGA
Diretora

ENCAMINHAMENTO: À *Secretaria-Geral (SEGER)*, com vistas ao prosseguimento do feito.

Em: 04 de maio de 2017.

Ass: 

Maria Cecília Sant'anna Lacerda
Matricula: 1247216
Assessoria - DEB